



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

[Identificar-se](#)[Bem-vindo](#) > Consultas de Jurisprudência

## Consultas de Jurisprudência

20.1.2009

### Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2008.035414-1/0000-00 - Paranaíba.

Relator - Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins.

Apelante - Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

Advogado - Alender Max de Souza Moraes.

Apelada - Rosana de Sales Araújo.

Advogado - Fredson Freitas da Costa.

AÇÃO COMINATÓRIA – **SISTEMA DE COTAS** PARA NEGROS E ÍNDIOS – CONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA VIA DIRETA NO STF – NECESSIDADE DE CAUTELA EVITANDO-SE OS EFEITOS MULTIPLICADORES E DECISÕES CONFLITANTES – REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

A Lei que fundamenta o **sistema de cotas** para negros e índios é atualmente reputada constitucional na Corte Máxima do País, devendo tal posicionamento ser respeitado até a definição final da questão, evitando decisões conflitantes e os nocivos efeitos multiplicadores de liminares inócuas, porquanto agressoras do posicionamento emanado de Órgão Superior, responsável pelo controle concentrado do debate envolvendo a lide individual.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2009.

Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins – Relator

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins

**UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** interposto apelo, irresignada com a sentença (f. 150-155), que julgou procedentes os pedidos formulados na ação cominatória ajuizada por **Rosana de Sales Araújo**, determinando que a apelada tenha acesso ao ensino superior na UEMS, ante a inconstitucionalidade do **sistema** de **cotas** e condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700.00.

Aduz, em síntese (f. 161-170), que a sentença deve ser reformada, pois o objetivo da legislação impugnada é beneficiar as pessoas que tiveram menos oportunidades.

Sem contrarrazões (f. 176).

## V O T O

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Relator)

Trata-se de apelo interposto pela **UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** contra a sentença (f. 150-155), que julgou procedentes os pedidos formulados na ação cominatória ajuizada por **Rosana de Sales Araújo**, determinando que a apelada tenha acesso ao ensino superior na UEMS, ante a inconstitucionalidade do **sistema** de **cotas** e condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700.00.

Em sua inicial, a recorrida Rosana alegou ter feito inscrição para o vestibular 2007 da UEMS, obtendo a 33ª. classificação para o curso de Direito, deixando de ser convocada em razão do **sistema** de **cotas** para negros e índios, estipulado conforme as Leis n. 2.589/02 e 2.605/03, dispondo sobre tais reservas de vagas, as quais tachou de inconstitucionais, ante a vulneração do princípio da igualdade. Ao final, pugnou pela cominação da demanda a aceitar sua matrícula. O magistrado deferiu liminar em 7 de abril de 2008, ordenando a inscrição da postulante no curso almejado (f. 72), intimando a requerida em 17 de março do mesmo ano (f. 1).

A demandada contestou sustentando a legitimidade das **cotas**, sobrevivendo a sentença hostilizada de procedência, na qual afirmou o julgador que *no Brasil se faz de conta que resolve a desigualdade social e a população faz de conta que é respeitada. Também não pode o Judiciário fazer de conta que zela pelo cumprimento da Constituição!* (f. 154).

A UEMS apela, protestando, em síntese (f. 161-170), pela reforma da sentença, justificando ser o objetivo da legislação impugnada, beneficiar as pessoas que tiveram menos oportunidades.

A súplica prospera.

Com efeito, nada obstante o discurso inflamado do sentenciante, incompatível com a imparcialidade exigida na hipótese, o Brasil adota um **sistema** de controle de constitucionalidade difuso, a cargo dos juízos de primeiro e segundo grau e o concentrado sob a guarda da Corte Suprema, o último Pretório a pronunciar-se sobre a validade e eficácia de leis perante a Carta Magna de nosso País.

A controvérsia dos autos envolve a juridicidade do **sistema** de **cotas** para negros e índios, cujo mérito já se encontra sob julgamento do STF nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 3330, 3314 e 3379, havendo inclusive voto do Relator, Ministro Ayres Britto, assentando a compatibilidade do tratamento diferenciado com a Constituição Federal. Confira-se excerto do voto, obtido no ícone “notícias”, veiculado no sítio eletrônico da Corte Suprema em 02 de abril de 2008:

*“O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Ayres Britto votou hoje (2) pela constitucionalidade do ProUni, o Programa Universidade para Todos. O Programa foi alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 3330, 3314 e 3379) logo após ser criado pelo governo, por meio de medida provisória, depois convertida na Lei 11.906/05. O julgamento foi interrompido pelo ministro Joaquim Barbosa, que pediu vista do processo.*

*Em seu voto, Ayres Britto rechaçou um a um os argumentos contra o ProUni. A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem), os Democratas (DEM) e a Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (Fenafisp) alegam que o programa criou uma discriminação entre os cidadãos brasileiros, ofendendo os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade*

*Pela lei, as universidades privadas devem instituir políticas de ações afirmativas para receber recursos do ProUni, com reserva de parte das bolsas de estudo para alunos que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, sendo que parte das bolsas deve ser concedida para negros, indígenas e pessoas portadoras de necessidades especiais. Além disso, a lei determina que as bolsas de estudo integrais só podem ser concedidas a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda 1,5 salário-mínimo.*

*Ayres Britto disse que é pelo combate eficaz a situações de desigualdade que se concretiza a igualdade e que a lei pode ser utilizada como um instrumento de reequilíbrio social, se não incidir em discriminação. “Não se pode criticar uma lei por fazer distinções. O próprio, o típico da lei é fazer distinções, diferenciações, ‘desigualações’ para contrabater renitentes ‘desigualações’.”*

*Ao citar a máxima de que “a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, Ayres Britto lembrou que a lei beneficia estudantes com carência patrimonial e de renda, uma faixa da população que tem sido alvo de ciclos repetitivos de desigualdades.*

*“A ‘desigualação’ em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um discrimen que acompanha a toada de compensação de uma anterior e factual inferioridade [patrimonial e de renda]”, concluiu.”*

Nada obstante o julgamento ter sido suspenso pelo pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa, o certo é que a Lei que fundamenta as normas hostilizadas pela recorrida é atualmente reputada constitucional na Corte Máxima do País, devendo tal posicionamento ser respeitado até a definição final da questão, evitando decisões conflitantes e os nocivos efeitos multiplicadores de liminares inócuas, porquanto agressoras do posicionamento emanado de Órgão Superior, responsável pelo controle concentrado do debate envolvendo a lide individual.

Desse modo, merece reforma a decisão objurgada, afastando-se com isso a aplicação da teoria do fato consumado no caso concreto, pois a autora recém começou o curso apenas no final de março de 2008, situação incompatível com a manutenção do estado até então existente, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

*“É de ser afastada a aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses que a nomeação decorre de decisão judicial precária sujeita ao risco da reversibilidade, em face do julgamento definitivo da demanda” (Resp. n. 622.711 – AL. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Unânime. Data do Julgamento: 14.10.2008.)*

*“A Teoria do Fato Consumado deve ser aplicada com moderação, para que não se chancela situação contrária à lei. Se o estudante ainda não concluiu o curso, não há fato consumado”.(EREsp 806.027/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 18/02/2008 p. 22).*

Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reformando a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação cominatória, determinando o cancelamento da matrícula da autora e tornando sem efeito a liminar dantes concedida, invertendo os ônus sucumbenciais, à luz do art. 12 da Lei n. 1060/50.

## D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Elpídio Helvécio Chaves Martins, Atapoã da Costa Feliz e Rêmolo Letteriello.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2009.

go

[< Documento Anterior](#)

[Próximo Documento >](#)

[Resultado da pesquisa](#)

[Nova pesquisa](#)